SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064402 - RS (2025/0511186-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
		TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *writ*, por falta de esgotamento da instância.

2. A decisão agravada registrou que a matéria não foi examinada pela Corte local, não havendo julgamento do mérito do *writ* originário, e aplicou a Súmula 691 do STF, destacando a necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

3. O agravante sustenta excepcionalidade apta a afastar o verbete sumular, alega constrangimento ilegal manifesto e requer concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se se admite o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* originário, sem exaurimento das instâncias ordinárias, e se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício na hipótese.

III. Razões de decidir

5. A competência do Tribunal Superior para examinar *habeas corpus*, conforme a Constituição, exige que a decisão atacada seja proferida por Tribunal, com prévio exaurimento da instância ordinária e manifestação colegiada; impetração contra decisão monocrática de relator obsta o conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA59723193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 062b7cde-b230-4593-a889-d19d6bb475de

6. Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 691 do STF, inexistindo, na espécie, teratologia, abuso de poder, decisão manifestamente ilegal ou flagrante violação a direitos fundamentais que justifique a superação do verbete.

7. O *habeas corpus* de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador quando identificada ilegalidade flagrante e não se presta a suprir requisitos de admissibilidade da impugnação; não evidenciada ilegalidade flagrante, inviável a concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Tribunal Superior para *habeas corpus* inaugura-se com decisão proferida por Tribunal, exigindo exaurimento da instância ordinária e manifestação colegiada. 2. O entendimento da Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* originário, salvo hipóteses excepcionais não verificadas no caso. 3. O habeas corpus de ofício é medida excepcional, concedida por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, não servindo para superar requisitos de admissibilidade da impugnação.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "c"; Súmula 691 do STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 947.602/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 885.878/GO, Quinta Turma, j. 23.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 062b7cde-b230-4593-a889-d19d6bb475de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064402 - RS (2025/0511186-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
		TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *writ*, por falta de esgotamento da instância.

2. A decisão agravada registrou que a matéria não foi examinada pela Corte local, não havendo julgamento do mérito do *writ* originário, e aplicou a Súmula 691 do STF, destacando a necessidade de aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

3. O agravante sustenta excepcionalidade apta a afastar o verbete sumular, alega constrangimento ilegal manifesto e requer concessão da ordem, ainda que de ofício.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 563efc6e-cfac-4415-86cd-382977ae132b

4. A questão em discussão consiste em saber se se admite o conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* originário, sem exaurimento das instâncias ordinárias, e se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício na hipótese.

III. Razões de decidir

5. A competência do Tribunal Superior para examinar *habeas corpus*, conforme a Constituição, exige que a decisão atacada seja proferida por Tribunal, com prévio exaurimento da instância ordinária e manifestação colegiada; impetração contra decisão monocrática de relator obsta o conhecimento da impetração.

6. Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 691 do STF, inexistindo, na espécie, teratologia, abuso de poder, decisão manifestamente ilegal ou flagrante violação a direitos fundamentais que justifique a superação do verbete.

7. O *habeas corpus* de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador quando identificada ilegalidade flagrante e não se presta a suprir requisitos de admissibilidade da impugnação; não evidenciada ilegalidade flagrante, inviável a concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A competência do Tribunal Superior para *habeas corpus* inaugura-se com decisão proferida por Tribunal, exigindo exaurimento da instância ordinária e manifestação colegiada. 2. O entendimento da Súmula 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indeferiu liminar em *writ* originário, salvo hipóteses excepcionais não verificadas no caso. 3. O habeas corpus de ofício é medida excepcional, concedida por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, não servindo para superar requisitos de admissibilidade da impugnação.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "c"; Súmula 691 do STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 947.602/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 885.878/GO, Quinta Turma, j. 23.09.2024

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59381524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 563efc6e-cfac-4415-86cd-382977ae132b

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE DE SOUZA ARAÚJO contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por falta de esgotamento da instância.

Em suas razões (fls. 477-484), o agravante sustenta que:

> Com o devido respeito, a decisão desconsidera completamente a excepcionalidade do caso concreto, tratando o writ como se fosse mais um dentre tantos, quando, na realidade, o constrangimento ilegal é manifesto, reiterado e atual, revestido de flagrante ilegalidade, apto a afastar a incidência automática do verbete sumular.
> É firme a jurisprudência desta Corte e do próprio STF no sentido de que a Súmula 691 não constitui óbice absoluto, devendo ser afastada quando evidenciada teratologia, abuso de poder, decisão manifestamente ilegal ou flagrante violação a direitos fundamentais, especialmente quando em jogo a liberdade de locomoção.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial do *habeas corpus*.

Requer seja reconsiderada a decisão, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedida a ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* está assim fundamentada (fls. 471-473):

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do writ originário.
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
> [...]
> No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

A irresignação não merece prosperar.

Como se vê, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de relator, não tendo havido o devido exaurimento da instância antecedente, o que, de fato, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, obsta o conhecimento da impetração. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNICAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE

Documento eletrônico VDA59381524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 563efc6e-cfac-4415-86cd-382977ae132b

ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.**

2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem por entender que "o habeas corpus não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível".

3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; grifos acrescidos.)

Tampouco há falar, no caso, em concessão de *habeas corpus* de ofício, na medida em que, a teor da jurisprudência do STJ, tal ocorre por iniciativa do órgão julgador. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGADAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O "habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade." (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). Assim, inexistindo o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, o presente habeas corpus não deve ser conhecido, impossibilitando a análise dos pleitos defensivos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 885.878/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:57
Código de Controle do Documento: 563efc6e-cfac-4415-86cd-382977ae132b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.064.402 / RS

Número Registro: 2025/0511186-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1820062025 51413323120258210001 52597571720258210001 53945435020258217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO CESAR PENHA
ADVOGADOS : BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59689627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: cc0e1434-3f02-42f0-94ee-ec07c8349096

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: cc0e1434-3f02-42f0-94ee-ec07c8349096